



Ao
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF – CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Rodovia Papa João Paulo II, 4134, bairro Serra Verde
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
ASINF/IEF – 1º Andar
Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-900

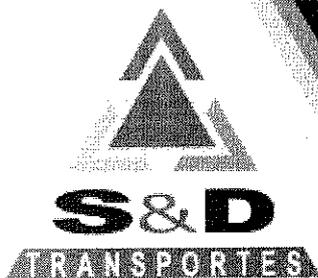
REF: Encaminhamento de Recurso Hierárquico referente à decisão de indeferimento de defesa no AI nº 97223/2017

Auto de Infração nº: **97223/2017**

Auto de Fiscalização nº: **53594/2017**

Autuado/Empreendimento: **Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda**
CNPJ nº 66.287.558/0007-01
Fazenda Santa Cruz e Moinhos
Martinho Campos/MG

Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda, empresa florestal, sediada à Rua Rodovia MG 164, km 89 – Martinho Campos-MG, e subsidiada à Fazenda Santa Cruz e Moinhos, zona rural de Martinho Campos, inscrita no CNPJ sob o nº 66.287.558/0007-01, por seus representantes legais e através de seu Advogado que esta subscreve e ao final assina, vem à presença de V.S.^ª, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, com fulcro no art. **art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018**, amparado nas razões e fundamentos que passa a expor;



2/68

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se enfatizar que o presente Recurso Hierárquico é tempestivo, uma vez que a decisão de indeferimento da defesa administrativa foi comunicada à Recorrente por meio de ofício recebido na data de 06/09/2018, conforme comprovante de recebimento anexo, bem como se considerando o prazo recursal de 30 (Trinta) dias previsto no art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o protocolo na presente data.

II – DA TAXA DE EXPEDIENTE

Embora existam reservas da Recorrente quanto a constitucionalidade da taxa de expediente instituída para análise de impugnações e recursos, implementada pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 6.763, de 25 de dezembro de 1975, procede-se com o seu recolhimento, conforme comprovante de pagamento anexo, visando a análise do recurso, sem prejuízo da posterior restituição da mesma, conforme fundamentação no tópico próprio, abaixo.

III - BREVE RELATO DOS FATOS OCORRIDOS

A Recorrente foi autuada sob a sigla do artigo 86, anexo III, Código 353 do Decreto Estadual 44.844/2008, sob o argumento de que teria escoado o volume de 400,7 metros de carvão produzidos com material lenhoso que não teria origem na área objeto do processo 020160063/17, utilizando-se do documento de controle DCC 353254/B, identificando tal conduta como infração ambiental.

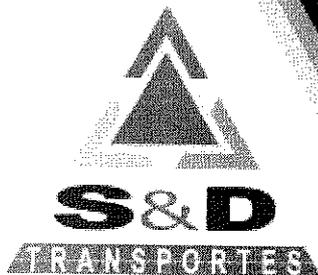
Apresentada a defesa administrativa, a mesma foi indeferida sem a análise dos argumentos e pedidos apresentados, limitando-se a fundamentação a indicar uma palavra: “indeferimento”.

Não pode prosperar a decisão administrativa de primeira instância que sequer analisa os argumentos apresentados em defesa, incluindo-se pedidos de aplicação de atenuantes, como a seguir se verá.

III – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A) DA PRELIMINAR – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, necessário dizer que a decisão proferida pela 1ª instância administrativa não apresenta um dos requisitos de validade dos atos administrativos, qual seja a motivação, dado a ausência de fundamentação válida para o ato.



Com efeito, o julgamento do auto de infração deu pela manutenção da penalidade imposta, mas em nenhum momento se manifestou acerca das razões de defesa esposadas no Recurso Administrativo interposto. Temos que tal procedimento viola o princípio da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A descrição de referido auto se limita a tipificar a suposta infração, e por óbvio não alisa as argumentações da defesa, esposadas somente posteriormente em recurso administrativo.

Dessa feita, o ato não se mostra válido, tendo em vista que não existe motivação e fundamentação eficazes para a manutenção da penalidade. Saliente-se que a recorrente também não teve acesso a nenhum parecer prévio ou documento de estilo.

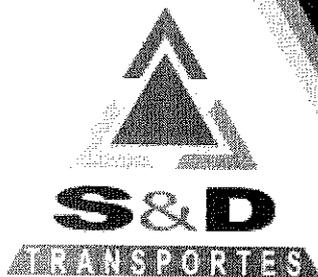
Apresentada a defesa administrativa, a mesma foi indeferida sem a análise dos argumentos e pedidos apresentados, limitando-se a fundamentação a indicar uma palavra: "indeferimento". (Ofício anexo).

Em suma, temos que a não apresentação da fundamentação e motivação do ato, aliada à não apresentação do referido parecer, impendem a conclusão de ausência de fundamentação válida para a manutenção da penalidade, devido tal decisão ser anulada, proferindo-se novo *decisum*.

Nesses termos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENALIDADE EX OFFICIO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA. CONCESSÃO. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I A teor da regra inserta no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença simultânea do fundamento relevante e do perigo de ineficácia da ordem pleiteada. II O ato de aplicação de penalidade de remoção de servidor municipal deve ser motivado, sob pena de afrontar os princípios administrativos constitucionais da legalidade e da motivação. III – Ante a ausência de ato administrativo, devidamente fundamentado, determinando a remoção do servidor para outra unidade, em prejuízo à sua remuneração, e descabendo impor ao impetrante o aguardo de decisão final para a tutela do direito postulado, imperioso é o não provimento do recurso, a fim de manter a decisão que concedeu a liminar mandamental. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00101134720138050000 BA 0010113-47.2013.8.05.0000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 17/12/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2013)

Isto posto, temos que deve ser declarada a nulidade do ato administrativo de julgamento do auto de infração, tendo em vista a ausência de fundamentação válida.



B) DA PRELIMINAR – NULIDADE POR AUSÊNCIA ANÁLISE DE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE ATENUANTE

Verifica-se que a Recorrente, quando da sua defesa administrativa (cópia anexa), formulou pedido expresso de aplicação da atenuante prevista no art. 68, alínea c do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente á época dos fatos.

Obviamente, estando a referida legislação vigente à época da autuação, aplica-se a atenuante, caso seja considerada quando do julgamento da defesa administrativa.

Contudo, não houve qualquer manifestação a respeito desse pedido expresso, havendo verdadeira omissão quanto a esse pedido, violando o princípio da fundamentação das decisões judiciais, na forma acima explicitada.

Isto posto, quando do julgamento do presente recuso, na improvável hipótese de seu indeferimento, pugna seja apreciado o pedido do art. 68, alínea c do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente á época dos fatos.

IV) - DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

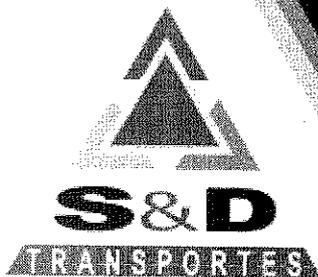
Tendo em vista que a decisão de julgamento do auto de infração não apresentou suficiente fundamentação, tampouco se analisando as razões apresentadas pelo recorrente, cumpre redefini-las para apresentação da autoridade hierárquica revisora.

A Recorrente atua no imóvel destacado no preâmbulo deste recurso, denominado Fazenda Santa Cruz e Moinhos, exercendo as suas atividades nas poligonais constantes do mapa anexo, juntamente com empresa do mesmo grupo econômico, denominada S & D Madeiras Ltda.

Existem, portanto, duas poligonais em questão, sendo a primeira delas (vermelha), área de colheita da DCC 35324-B, processo 02.03.06.00063/17, e a segunda (amarela), área de colheita do processo 02.01.06.0009/16, sob a titularidade da S & D Madeiras Ltda.

Ressalte-se que as empresas são parte do mesmo grupo econômico, possuindo identidade de sócios e atuando no mesmo empreendimento, tendo a DCC 35324-B sido expedida apenas com saldo parcial, inicialmente, por deliberação do IEF, ocorrendo o cadastramento do saldo remanescente quanto da vistoria da área, momento da fiscalização.

Assim, a recorrente, Santos e Dias Transportes, transportou madeira da poligonal amarela para a carvoaria, mas com o sucedâneo autorizativo do 02.01.06.0009/16, sob a titularidade da S & D Madeiras Ltda, **não havendo assim ausência de documento de controle.**



Ora, resta claro que não houve qualquer tipicidade da conduta declarada como infração no artigo 86, anexo III, código 353 do Decreto Estadual, uma vez que existiam os documentos ambientais de controle.

Nesse diapasão, temos que a Administração Pública deve se submeter a princípios basilares do ordenamento jurídico, quando pretende a imposição de sanções aos administrados, tendo a legalidade do procedimento. Dentre esses, assomam como de maior importância na imposição de sanções os princípios da tipicidade e da razoabilidade.

A tipicidade é especialmente estudada no Direito Penal, tendo a Constituição Federal mencionado a respeito, referindo-se apenas aos “crimes” (artigo 5º, XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”).

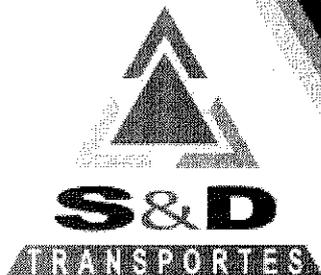
No entanto, nada impede que tal princípio seja utilizado no campo do Direito Administrativo, como princípio implícito, haja vista a submissão da Administração Pública ao princípio fundamental da legalidade, do qual decorre a tipicidade. Outrossim, a própria Constituição Federal confere tal aplicação, tomando-se a “cláusula de abertura” constante do artigo 5º § 2º, a qual preceitua que os direitos e garantias constitucionalmente expressos não excluem outros decorrentes dos princípios por ela adotados.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. LEGALIDADE E TIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. PROTEÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DO ESTADO MEMBRO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO REVELAM A PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DEVIDA E ESPECIFICAMENTE TIPIFICADA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Se as circunstâncias fáticas descritas no auto de infração ambiental não revelam conduta devidamente tipificada e sancionada em legislação estadual, editada no exercício regular da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, e aplicada com base na competência material prevista no art. 23, da Constituição Federal, há que se falar na nulidade do ato sancionador. (TJ-MG - AC: 10439090984428001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2013).

Não há que se sustentar sequer justa causa para a manutenção da infração, eis que houve apenas a inversão dos volumes, não havendo qualquer insuficiência no recolhimento das taxas florestais devidas, tendo todo o trâmite ocorrido no âmbito do mesmo imóvel.

Não cabe portanto qualquer identidade ou tipicidade com a infração descrita no art. 86, anexo III, Código 353 do Decreto Estadual mencionado, uma vez que nesses casos existe a figura da clandestinidade, da ocultação proposital em face da autoridade ambiental, ao passo que no presente caso existiam os documentos de controle, aptos de verificação pela autoridade ambiental.



Assim, deve ser deferido o presente recurso.

V) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE - DEVOLUÇÃO

A previsão da taxa de expediente está contida no Decreto Estadual 47.383/2018, nos seus arts. 60, V e 68, VI. Exige-se, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, no valor de 116 Ufemgs (aproximadamente R\$ 367,41) para a interposição de defesa administrativa e de 79 Ufemgs (aproximadamente R\$ 256, 86) para a interpor recurso administrativo, caso o valor da multa em discussão seja igual ou superior a 1661 UFEMGS.

Entendemos que a exigência dessa taxa de expediente pelo Decreto é **inconstitucional**. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, **conforme art. 150, I da Constituição Federal**. O Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de defesa administrativa, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, **é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.**

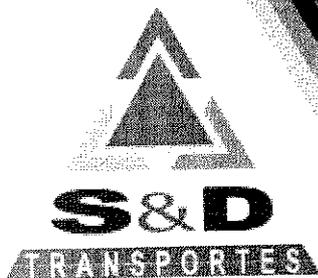
A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, **uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.**

Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Isto posto, requer-se seja reconhecida a inconstitucionalidade da taxa, com a devolução do valor pago pela Recorrente.



VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1) Que seja reformada a decisão de manutenção das penalidade aplicadas, em razão de insuficiência de fundamentação e pelos motivos de mérito expostos.
- 2) Que sejam reconhecidas e acolhidas as razões de mérito, com o deferimento do recurso, e não sendo este o entendimento, a aplicação das atenuantes requeridas e ainda, a devolução da taxa de expediente.
- 3) Que todas as intimações sejam feitas em nome da Autuada/Impugnante, **Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda** -, no endereço comercial-administrativo localizado à Rodovia MG 164 – km 89, Sala 01, Zona Rural de Martinho Campos – MG – Caixa Postal 05, Telefone: (37) 3524 - 1501, **sob pena de caracterizar nulidade.**

Dando por encerrado o presente recurso administrativo hierárquico, firmamos nosso compromisso com procedimentos ambientalmente seguros, socialmente justos e economicamente viáveis, nos termos em que pede deferimento.

Martinho Campos - MG, 12 de setembro de 2018.

Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda
José Martinho Dias
Administrador